

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.020, DE 2004

Dispõe sobre a assinatura das carteiras profissionais dos trabalhadores rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.020, de 2004, de autoria do deputado JOSÉ LINHARES, concede aposentadoria aos trabalhadores rurais que tiveram suas carteiras de trabalho anotadas por empresas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, por períodos de três a seis meses, desde que comprovem como atividade principal o trabalho rural. Estabelece que essa comprovação será feita perante o Ministério Público, mediante prova testemunhal, sendo dispensado o acompanhamento por advogado.

A proposição foi distribuída, também, para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi rejeitada, por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado Pastor Francisco Olímpio.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentre os malefícios causados pela seca no Nordeste do País destaca-se a desumana migração dos flagelados rumo às regiões Sul e Sudeste em busca de emprego, trocando o trabalho rural por atividades que dispensam a necessidade de mão-de-obra qualificada, o que ocorre, notadamente, na construção civil.

Todavia, ao terem registrados esses contratos de trabalho, adquirem a condição de trabalhadores urbanos, prejudicando a contagem especial do tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria.

É essa situação que a proposição sob debate intenta solucionar.

Contudo, o remédio legal que sugere, data vénia, mostra-se equivocado.

Com efeito, o fundamento da proposição, ainda que estribado em generosa intenção, apresenta bem definidos contornos discriminatórios, inclusive em relação àqueles migrantes que buscam emprego nas capitais nordestinas, que, a prevalecer o entendimento consagrado na proposta, passariam à condição de migrantes de segunda classe, por força de lei.

Entendemos, s.m.j., que, sob esse aspecto, há possível ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, o que será analisado com mais propriedade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também abordará os aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Ainda, temos como incompreensível a disposição de que somente serão alcançados pela norma aqueles que tiveram contrato de trabalho com duração de “três a seis meses”, excluídos os demais migrantes.

Finalmente, a regra explicitada no art. 2º do projeto de lei conflita, frontalmente, com aquela consignada no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, que reza:

“Art. 55.

.....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

(Os grifos são nossos)

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.020, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2005_4116_Mário Heringer_158